SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246073 - SP (2026/0163817-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR BADO
ADVOGADOS	:	ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
		DIEGO ROBERTO DA SILVA - SP338597
		GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ - SP416035
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PRESIDENCIAL QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC. DIALÉTICA RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS (AUSÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL E SÚMULA 518/STJ). INVIABILIDADE DE SUPRIMENTO NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do art. 932, III, do CPC, em demanda de responsabilidade civil decorrente de alegada fraude em operação bancária.

2. A dialeticidade exige impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial; não se reputam suficientes alegações genéricas ou assistemáticas. Ausente ataque efetivo à “ausência de afronta a dispositivo legal” e à aplicação da Súmula 518/STJ, mantém-se o óbice.

3. É inviável suprir a falta de impugnação específica apenas no agravo interno, por força da preclusão. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59863793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 36434cad-829a-42bc-8320-c2e02d76451f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59863793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 36434cad-829a-42bc-8320-c2e02d76451f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246073 - SP (2026/0163817-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR BADO
ADVOGADOS	:	ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
		DIEGO ROBERTO DA SILVA - SP338597
		GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ - SP416035
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PRESIDENCIAL QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC. DIALÉTICA RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS (AUSÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL E SÚMULA 518/STJ). INVIABILIDADE DE SUPRIMENTO NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do art. 932, III, do CPC, em demanda de responsabilidade civil decorrente de alegada fraude em operação bancária.

2. A dialeticidade exige impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial; não se reputam suficientes alegações genéricas ou assistemáticas. Ausente ataque efetivo à “ausência de afronta a dispositivo legal” e à aplicação da Súmula 518/STJ, mantém-se o óbice.

3. É inviável suprir a falta de impugnação específica apenas no agravo interno, por força da preclusão. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59376655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:11
Código de Controle do Documento: 7aa6b84f-93dd-426d-bd7e-e7f0ffba41f4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDEMIR BADO (VALDEMIR), contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da inobservância ao art. 932, III, do CPC.

Nas razões do presente inconformismo, VALDEMIR apontou (1) indevida aplicação da Súmula n. 518 do STJ e inexistência de deficiência de impugnação específica; e (2) observância ao princípio da dialeticidade, com enfrentamento dos fundamentos da negativa de seguimento.

Houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Breve histórico processual.

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia teve origem em ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência, proposta por VALDEMIR contra SANTANDER, narrando ter sido vítima de fraude em suposta portabilidade de empréstimo consignado.

O juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos e a nulidade do contrato, condenando SANTANDER à restituição em dobro dos descontos; porém determinou que VALDEMIR devolvesse os valores creditados em sua conta, permitindo compensação.

Em apelação, a 12ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença.

VALDEMIR interpôs recurso especial pela alínea a, do inciso III do art. 105 da CF, alegou (1) violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, afirmando responsabilidade objetiva do banco por fraude em operação de empréstimo consignado apresentada como portabilidade; (2) violação dos arts. 104, 169, 186, 187 e 927 do CC, sustentando inexistência de vontade válida, nulidade dos efeitos do negócio fraudulento e dever de indenizar sem exigir devolução de valores que foram imediatamente remetidos a terceiros; (3) violação do art. 300 do CPC, requerendo tutela de urgência para suspender a determinação de devolução até o julgamento; e (4) contrariedade à Súmula n. 479 do STJ, por tratar-se de fortuito interno em ambiente bancário.

A vice-presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso por ausência de demonstração da violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de alegar violação a enunciado, à luz da Súmula n. 518 do STJ.

Documento eletrônico VDA59376655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:11
Código de Controle do Documento: 7aa6b84f-93dd-426d-bd7e-e7f0ffba41f4

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do STJ não o conheceu por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ensejando o presente agravo interno.

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

O Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial interposto por VALDEMIR com base nos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula n. 518 do STJ e Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 338-340).

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, pois VALDEMIR não impugnou de forma arrazoada a ausência de afronta a dispositivo legal e a Súmula n. 518 do STJ.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, *são insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial* (AgInt no AREsp n. 2.146.906/RS, relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

A propósito, veja-se que

> *não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.*
>
> *(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014)*

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

Documento eletrônico VDA59376655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:11
Código de Controle do Documento: 7aa6b84f-93dd-426d-bd7e-e7f0ffba41f4

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Consoante o entendimento da Segunda Seção do STJ, nas hipóteses de não conhecimento ou de improvimento dos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, ante a incidência da norma do art. 85, § 11, do referido diploma processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.620.321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA.

Documento eletrônico VDA59376655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:11
Código de Controle do Documento: 7aa6b84f-93dd-426d-bd7e-e7f0ffba41f4

[...]

4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Tese mencionada no agravo interno, mas não ventilada no recurso especial, não merece conhecimento por configurar inovação argumentativa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

[...]

3. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.985/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 - sem destaque no original)

Assim, porque o agravante não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:11
Código de Controle do Documento: 7aa6b84f-93dd-426d-bd7e-e7f0ffba41f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.073 / SP

Número Registro: 2026/0163817-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10323316820248260554 10323316820248260554601912024 601912024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR BADO
ADVOGADOS : ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
DIEGO ROBERTO DA SILVA - SP338597
GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ - SP416035
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMIR BADO
ADVOGADOS : ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794

Documento eletrônico VDA59614944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:46:04
Código de Controle do Documento: d8433333-2068-45be-a3fa-224d9d7b1401

DIEGO ROBERTO DA SILVA - SP338597
GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ - SP416035
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:46:04
Código de Controle do Documento: d8433333-2068-45be-a3fa-224d9d7b1401